



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000724/97-81
Recurso n.º : 15.147
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS.
Sessão de : 17 de julho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.215

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Matéria submetida à tutela jurisdicional não pode ser apreciada em sede administrativa.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

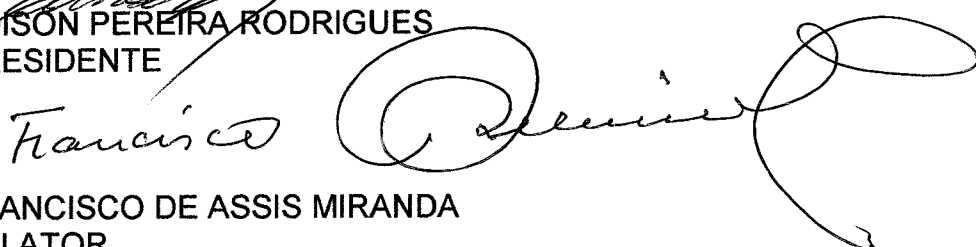
IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES – Na constituição do crédito tributário, somente não tem cabimento a exigência da multa de ofício, se a exigibilidade desse crédito estiver suspensa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10140.000724/97-81
Acórdão n.º : 101-92.215

2

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

Processo n.º : 10140.000724/97-81

3

Acórdão n.º : 101-92.215

Recurso n.º : 15.147

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA

RELATÓRIO

Contra COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA, qualificada nos autos, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01/03, na qual é exigido o recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.676.705,55.

"O lançamento abrangeu vários meses-calendário dos anos de 1992 a 1994 e foi efetuado em virtude de a contribuinte ^{ter} deduzido, da base de cálculo da C.S.L., as bases de cálculo negativas apuradas em 31.12.89 e 31.12.91, após ^{ter} ingressado com dois mandados de segurança questionando esta dedutibilidade, sendo que em ambas as ações Já havia sido cassada a liminar e denegada a segurança na época da lavratura da Notificação de Lançamento, tendo o recurso ao Tribunal Regional Federal apenas efeito devolutivo.

Cientificada por via postal em 25.04.97 (fl. 130), vem a contribuinte manifestar a sua discordância com o lançamento< mediante impugnação apresenta em 26.05.97 (fls. 138/159), acompanhada de cópia de procuração, de ata do conselho de administração e de partes dos processos judiciais (fls. 160/197), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

- impetrou os mandados de segurança nr. 93.0001790-0 e 93.2200-8 visando o reconhecimento de seu direito de compensar as bases de cálculo positivas da C.S.L. com as bases de cálculo negativas apuradas em 31.12.89 e 31.12.91;
- tendo em vista que lhe foi **concedida liminar** nos referidos processos efetuou a compensação das bases positivas da C.S.L. apuradas nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994 com as bases negativas apuradas em 31.12.89 e 31.12.91;
- a fiscalização, verificando a adoção de tais procedimentos, recalculou as bases de cálculo dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, desconsiderando a compensação efetuada, apurando com isto base de cálculo positiva nos meses de julho e agosto de 1992, março a dezembro de 1993 e julho a novembro de 1994, calculando a



LADS/

respectiva contribuição e computando juros de mora e multa de ofício;

- em face da inexistência de decisão definitiva não reconhecendo o direito da impugnante à compensação e, portanto, da subsistência da liminares concedidas nos termos do art. 151, C.T.N., improcede o lançamento da multa de ofício, nos termos do disposto no artigo 63, parágrafo 2º da Lei nr. 9.430/96;
- preliminarmente, deve a presente impugnação ser conhecida face a sua tempestividade e, além disto, as disposições contidas no ADN nr. 03/96, que transcreve, especificamente as alíneas “a” e “c”, não se aplicam no presente caso porque não há como se admitir a renúncia à esfera administrativa eventualmente imputada à impugnante, o que só se mostraria praticável na coincidência do objeto discutido em juízo com o objeto discutido administrativamente;
- o Ato Declaratório Normativo nr. 03/96, por constituir fonte secundária do direito tributário, deve ser interpretado à luz das leis regentes da matéria, quais sejam, o Decreto-Lei nr. 1.737/79 e a Lei nr. 6.830/80, que já previam a renúncia tácita à esfera administrativa, porém somente aplicável em caso de ações específicas, que, por terem como objeto a anulação ou declaração de nulidade de créditos já constituídos, aqui sim possuem identidade de objeto com o processo administrativo;
- diferente é o presente caso, eis que as ações judiciais não tem este objeto, enquanto a impugnação administrativa visa a desconstituição do crédito tributário inerente à contribuição social sobre o lucro, não ocorrendo a renúncia tácita, que é posta em lei como limitação de direito e deve ser interpretada restritamente, sob pena de manifesta violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, transcrevendo ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes para corroborar seus argumentos;
- no mérito, afirma que a Contribuição Social sobre o Lucro incide sobre o lucro, sendo o mesmo conceituado como o resultado positivo da equação receitas menos despesas e menos os prejuízos acumulados, conceito previsto na Lei das Sociedades por Ações, tendo a Lei nr. 7.689/88 determinado que a base de cálculo da C.S.L. será o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial< evidenciando-se a legalidade da compensação levada a efeito pela impugnante;
- a Instrução Normativa nr. 198/88, ao prever a vedação expressa quanto à dedução da base de cálculo negativa apurada num exercício com bases positivas de exercícios futuros, incorreu em flagrante violação ao conceito de lucro vigente nas Leis nr. 6.404/76

LADS/



e 7.689/88, enquanto a restrição prevista no parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nr. 90/92 afronta princípios constitucionais da estrita legalidade em matéria tributária;

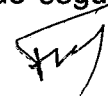
- com efeito, a Lei nr. 7.689/88 não impôs qualquer restrição à aludida dedução dos prejuízos apurados num exercício com os lucros apurados em exercícios posteriores, dedução esta autorizada expressamente pela Lei nr. 8.383/91, não podendo jamais as citadas instruções normativas, situadas em patamares hierarquicamente inferiores, estabelecer tal proibição;

- a possibilidade de se deduzir os prejuízos acumulados em exercícios anteriores com lucros futuros, antes implícita na remissão feita pelo art. 2º da Lei nr. 7.689/88 à legislação comercial, encontra-se, ao tempo da ocorrência de prejuízo, expressamente autorizada pela Lei nr. 8.383/91, que, embora desnecessária para efeito de explicitar o ordenamento contido na Lei nr. 7.689/88, veio sepultar quaisquer controvérsias acerca da possibilidade de se proceder à dedução em comento;

- considerando que a Lei nr. 8.383/91 já era vigente em janeiro de 1992, as pessoas jurídicas já poderiam Ter, no referido mês, deduzido a base de cálculo anterior, apurada em 31.12.91 e que corresponde à totalidade do ano (= período-base) de 1991, pois, ainda que se vislumbre na palavra "mês" uma vedação à dedução dos prejuízos acumulados em períodos anteriores, não poderia este fundamento ser aplicado ao resultado do período encerrado e apurado em 31.12.91, mês imediatamente anterior a janeiro de 1992, época em que já vigorava a Lei nr. 8.383/91;

Finaliza transcrevendo algumas ementas de processos sobre a matérias, referentes à acórdãos de Tribunais Regionais Federais, requerendo que seja suspenso o presente processo até que sejam decididos definitivamente os Mandados de Segurança nr. 93.0001790-0 e 93.2200-8, seja desconsiderada a multa de ofício imposta em razão da subsistência das liminares concedidas, seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração ou, ao menos, seja reconhecido o direito à dedução da base de cálculo negativa da C.S.L. apurada em 31.12.91."

Pela decisão de fls. o julgador singular não tomou conhecimento da parte da impugnação na qual a interessada discute a ilegalidade das Instruções normativas que proibiram a dedução das bases de cálculo relativas a C.S.L. até 31.12.91, já que esse assunto é exatamente o objeto dos mandados de segurança



LADS/

impetrados por ela e citados no Auto de Infração, e, portanto, nenhuma discussão cabe sobre eles, na linha da jurisprudência deste Colegiado corporificada no Acórdão nr. 301-27.522, assim “ementado”:

“AÇÃO JUDICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – A sua proposição afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

Recurso não conhecido.”

Assevera a decisão que não há dúvidas que a fiscalização agiu corretamente ao lavrar a notificação, pois a contribuinte utilizou-se de dedução não amparada pela legislação em vigor na época da ocorrência do fato gerador e não teve sua pretensão amparada pelo Poder Judiciário, sendo obrigação da autoridade fiscal promover o lançamento para prevenir a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Relativamente a outra preliminar levantada pela interessada, sobre a possibilidade do lançamento da multa de ofício, não procede o argumento por ela apresentado, já que o parágrafo 2º do art. 63 da Lei 9.430/96 trata dos efeitos da cassação da medida judicial quando houver incidência da multa de mora cujos pressupostos são completamente diferentes dos aplicáveis à multa de ofício. Além disso, seus recursos de apelação ao Tribunal Regional Federal em ambos os mandados de segurança têm efeito apenas devolutivo, conforme despacho do Juiz às fls. 26 e 39 do presente processo, estando assim em vigor as sentenças que denegaram a segurança e cassaram as liminares anteriormente concedidas, as quais, portanto, não mais prevalecem, não estando mais suspensa a exigibilidade do crédito tributário, único motivo para o não lançamento da multa de ofício, consoante o “caput” do citado artigo.

Quanto aos argumentos de mérito, sustenta a decisão que melhor sorte não colheria a interessada, eis que confunde-se a empresa ao dizer que a

 LADS/

observância da legislação comercial para apurar o resultado do período-base implica em deduzir do resultado do exercício os prejuízos acumulados, em cumprimento ao art. 189 da lei das S/A. São dois conceitos diferentes que correspondem a valores diferentes, não podendo confundir-se resultado do período-base com resultado do exercício, pois a base de cálculo da contribuição social s/ o lucro, conforme farta jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais citada pelo juiz que decidiu o mandado de segurança (fls. 19/21), é o valor do resultado do exercício antes da provisão do imposto de renda, sendo que a dedução dos prejuízos acumulados é realizada em etapa posterior à obtenção do resultado do exercício, com o fito de se apurar o lucro líquido.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 217/245, cujas razões são lidas em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo.

A recorrente impetrou Mandados de Segurança objetivando o reconhecimento de seu direito de compensar as bases de cálculo positivas da C.S.L., com as bases de cálculo negativas apuradas em 31.12.89 e 31.12.91.

Pelo fato de Ter obtido medidas liminares nos processos judiciais, efetuou a compensação das bases positivas da C.S.L., apuradas nos anos calendários de 1992, 1993 e 1994, com as bases negativas apuradas em 31.12.89 e 31.12.91.

A liminar foi cassada e denegada a segurança, tendo a Impetrante recorrido da decisão ao T.R.F., sendo o recurso recebido apenas com efeito devolutivo.

Foi então expedida a Notificação de Lançamento de fls. onde o fisco recalculou as bases de cálculo dos anos-calendários de 1992, 1993 e 1994, desconsiderando a compensação efetuada, apurando com isso base de cálculo positiva nos meses de julho e agosto de 1992, março a dezembro de 1993 e julho a novembro de 1994, calculando a respectiva contribuição e computando juros de mora e multa de ofício.

O lançamento foi impugnado, tendo a impugnante argüido a ilegalidade das Instruções Normativas que proibiram a dedução das bases de cálculo relativas a C.S.L., até 31.12.91.



LADS/

Como se vê, insiste a recorrente na ilegalidade das Instruções Normativas que proibiram a dedução das bases de cálculo relativas a C.S.L., até 31.12.91, assunto este discutido nos Mandados de Segurança impetrados por ela, onde a liminar foi cassada e denegada a Segurança.

Na notificação expedida pela autoridade lançadora, nada mais se fez do que desconsiderar o procedimento do contribuinte que indevidamente efetuou a compensação das bases positivas da C.S.L., apuradas nos anos calendários de 1992, 1993 e 1994, com bases negativas apuradas em 31.12.89 e 31.12.91.

Assim procedendo apurou o fisco base de cálculo positiva nos meses de julho/agosto/92; março a dezembro/93 e julho a novembro/94, calculando a respectiva contribuição e computando juros de mora e multa de ofício...

No que se refere a ilegalidade das instruções normativas que proibiram a aludida dedução das bases de cálculo, a decisão monocrática não tomou conhecimento da Impugnação, por isso que, estando a matéria em discussão na esfera judicial, sobre a mesma fica afastado o pronunciamento na jurisdição administrativa.

Torrencial jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que nesses casos são aplicáveis as disposições do Decreto-lei nr. 1.737/79 e da Lei nr. 6.830/80, que prevêem a renúncia tácita a esfera administrativa, no caso de opção pela discussão na via judicial, o que ocorreu no caso dos autos.

Portanto, nada a reparar.

Quanto a preliminar de impossibilidade de lançamento da multa de ofício, releva notar que os recursos de apelação ao Tribunal Regional Federal em ambos os Mandados de Segurança foram recebidos apenas no efeito devolutivo



LADS/

Processo n.º : 10140.000724/97-81
Acórdão n.º : 101-92.215

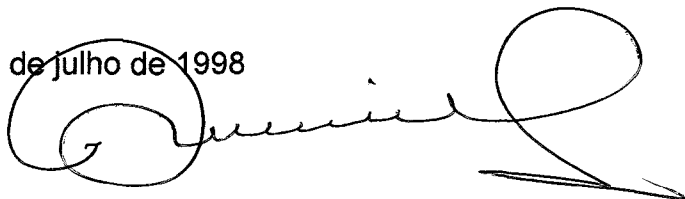
10

(despacho do Juiz às fls. 26 e 39), permanecendo eficazes as sentença que denegaram a segurança, não estando mais suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Na esteira dessas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso, ante a opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written over the printed name and extends to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

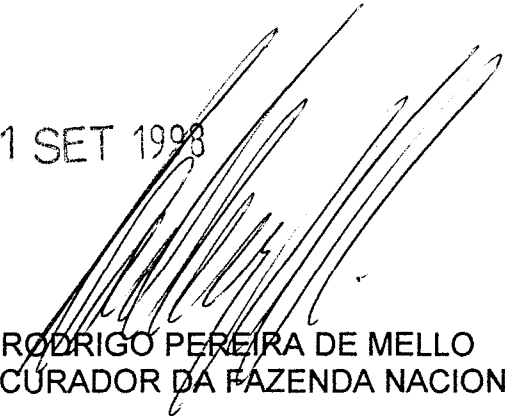
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL